

Decreto 15.315, de 4 de Abril de 1928



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios, a ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se tratam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 2408
A 1. ^a série . . .	908
A 2. ^a série . . .	803
A 3. ^a série . . .	805
Avulso: Número de duas páginas 830;	
do mais de duas páginas 830 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2500 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.^º e 2.^º do artigo 2.^º do decreto n.º 10118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificações ao decreto n.º 15:292, que esclarece e modifica as disposições relativas à liquidação do imposto sobre o valor das transacções.

Decreto n.º 15:315 — Determina que a execução do disposto nos artigos 30.^º e 55.^º do decreto n.º 15:289 (reorganização dos serviços da contribuição predial rústica e urbana) fique dependente da publicação do regulamento do referido decreto.

Decreto n.º 15:316 — Promulga várias disposições sobre comércio bancário e cambial.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 15:317 — Manda pôr em execução o regulamento para regatas de remos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 15:318 — Extingue a comissão liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado, sendo transferidas as suas atribuições para o director de serviços da 8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.^a Repartição Central

Rectificações ao decreto n.º 15:292

O decreto com força de lei n.º 15:292, de 30 de Março findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 74, da mesma data, contém algumas inexactidões que se torna indispensável rectificar.

Por isso se transcrevem novamente, mas já rectificadas, algumas disposições desse decreto para serem entendidas e executadas como a seguir vão reproduzidas:

Artigo 2.^º

8.^º As vendas de conservas de peixe, destinadas ao estrangeiro e colônias portuguesas, nos termos do artigo 1.^º do decreto n.º 8:966, de 2 de Julho de 1923.

9.^º

As comissões recebidas pelos agentes de câmbios nas transmissões realizadas nos termos do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Artigo 3.^º Ficam sujeitos ao pagamento do imposto sobre o valor das transacções por meio de repartição e contingente todos os actos, comissões, vendas e transacções não mencionados no artigo 2.^º deste decreto com força de lei, mas compreendidos nos artigos 1.^º e 2.^º da

lei n.º 1:868, do 21 de Setembro de 1922, com excepção das profissões liberais a que se refere o n.º 3.^º do artigo 1.^º da citada lei, que continuam isentas deste imposto nos termos da lei n.º 1:623, de 10 de Julho de 1924.

Artigo 7.^º O contingente de cada classe será finalmente distribuído pelos grémios respectivos, organizados nos termos do artigo 14.^º, salvo nas hipóteses previstas no n.º 4.^º do artigo 11.^º

Artigo 12.^º A junta não pode distribuir a cada contribuinte verba que represente mais de 100 por cento de aumento ou de 50 por cento de diminuição da importância correspondente a um ano completo, atribuída ao mesmo contribuinte no ano imediatamente anterior.

Artigo 13.^º

§ único. Quando a junta se não tenha constituído ou deixe de fazer a distribuição do contingente nos termos e prazos estabelecidos neste decreto, o chefe da repartição de finanças procederá a essa distribuição proporcionalmente em relação às importâncias liquidadas no ano anterior a cada contribuinte, observando-se, com respeito a reclamações, o estabelecido no n.º 3.^º do artigo 11.^º Todo o serviço deve ficar concluído até 15 de Maio.

Artigo 24.^º O grémio não pode repartir a cada contribuinte verba que represente mais de 100 por cento de aumento ou de 50 por cento de diminuição da importância correspondente a um ano completo, atribuída ao mesmo contribuinte no ano imediatamente anterior.

Artigo 36.^º

§ 3.^º O recurso a que este artigo se refere será enviado pelo presidente da junta ao director de finanças do respectivo distrito, para este funcionário o remeter, com o seu parecer, ao Tribunal Superior.

Artigo 40.^º Contra o referido lançamento e tam sómente por erro de transcrição das listas, erro de cálculo no imposto ou nos adicionais ou erro no caso previsto no artigo 26.^º ou ainda por indevida inclusão de contribuintes ou cessação do acto sujeito ao imposto de que se trata são admitidas reclamações nos termos e formas estabelecidas para as contribuições gerais do Estado.

Artigo 46.^º O prazo fixado nos artigos 10.^º e 23.^º deste decreto com força de lei fica adiado, quanto ao serviço do ano de 1928-1929, para 1 de Abril do corrente ano, ficando por esse motivo prorrogado também até 10 de Junho o prazo fixado no artigo 13.^º

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 2 de Abril de 1928. — O Sub-Director Geral, António de Macedo Chaves.

2.^a Repartição Central

Decreto n.º 15:315

Tendo-se levantado dúvidas sobre a execução dos artigos 30.^º e 55.^º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A execução do disposto nos artigos 30.º e 55.º do decreto-lei n.º 15.289, de 30 de Março de 1928, fica dependente da publicação do regulamento do referido decreto-lei.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nela se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

— — — — — Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 15:316

Atendendo às reclamações apresentadas ao Governo, respeitantes a algumas das disposições do decreto n.º 13.821, de 24 de Março de 1927;

Considerando que, além das modificações solicitadas, e que são de atender, convém alterar, para mais pronta e proficia fiscalização, outras disposições legais;

Considerando que, por se pretender interpretar erradamente cortos preceitos, todo o pensamento da legislação fiscalizadora e repressiva sobre câmbios está sendo iludido, pelo que se torna indispensável esclarecer o que, sobre o exercício do comércio de câmbios, está estabelecido no decreto n.º 10.071;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte;

Artigo 1.º Sem autorização da Inspecção do Comércio Bancário ninguém, salvo as entidades mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 10.071, de 6 de Setembro de 1924, pode transmitir a entidades residentes no País, seja a que título for, a propriedade de qualquer cambial.

Art. 2.º Os cambistas podem realizar, além das operações já permitidas sobre notas de banco e espécies metálicas estrangeiras, a compra e venda de títulos estrangeiros devidamente selados e cupões dos mesmos títulos, devendo a cobrança destes ser efectuada por intermédio dos bancos e banqueiros autorizados, com quem efectuarão a liquidação em escudos logo que a mesma esteja realizada.

Art. 3.º Ninguém pode adquirir e nenhum estabelecimento autorizado pode fornecer cambiais destinadas à importação, senão:

a) Mediante a entrega dum documento modelo B, passado pela Inspecção do Comércio Bancário cuja validade não tenha terminado;

b) Mediante um compromisso, que só pode ser tomado para futuras importações, contendo detalhadamente a operação a que é destinada a cambial adquirida.

S 1.º Este compromisso só pode ser tomado e rece-

bido quando as importações se destinem a mais ilhas adjacentes, Cabo Verde, Guiné e S. Tomé cipe.

S 2.º O adquirente da cambial mediante compromisso é obrigado a resgatá-la nos termos do artigo 18.º

S 3.º A aquisição e fornecimento de cambiais quaisquer outros fins só podem ser feitos nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 10.071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 4.º As alfândegas e delegações aduaneiras tiverem de efectuar qualquer despacho de importação para consumo, de mercadorias provenientes do país estrangeiro, exigindo que lhes seja apresentada, da assinada pelo importador uma declaração em duplo modelo A, que conterá a indicação da alfândega ou delegação aduaneira onde é feito o despacho, nome do portador, espécie de mercadoria, sua proveniência, importância da factura, por extenso, em moeda estrangeira (salvo se for facturada em escudos), e o valor, declarado no despacho, também em moeda estrangeira e na

Art. 5.º Para cumprimento do determinado no artigo anterior, as alfândegas ou delegações aduaneiras, as mercadorias forem despachadas, visarão o autorização com o selo branco ou carimbo de que usem os exemplares da declaração modelo A, depois de contados com o processo de despacho, juntando seguidamente o original da declaração ao respectivo processo, no qual se fará averbamento a tinta vermelha, e entregando-o duplicado ao importador, que, munido deste documento, solicitará dentro de três meses a sua troca ou desdobramento em autorizações especiais, modelo B, passada pela Inspecção do Comércio Bancário.

S 1.º Estas autorizações têm a validade de três meses sem prejuízo do prazo indicado no artigo 18.º para resgate dos compromissos.

S 2.º Em casos devidamente justificados, o prazo de validade das autorizações referidas no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo inspector do comércio bancário.

Art. 6.º Os sacados das letras do estrangeiro sobre prazas do País são obrigados a entregar ao estabelecimento apresentante no acto do pagamento a autorização modelo B, correspondente ao valor da letra, ou na falta o compromisso a que se refere a alínea b) do artigo 3.º

S 1.º A falta de entrega da autorização modelo B ou do compromisso não inibe o estabelecimento de efectuar a sua cobrança, mas em tal caso deve o banco ou banqueiro mencionar no mapa de saída do movimento cambial diário o nome do sacado, o seu domicílio e montante da letra, com a indicação de que este não entregou qualquer documento justificativo da cobrança efectuada, a fim de a Inspecção do Comércio Bancário proceder contra o infractor nos termos deste decreto.

Art. 7.º A Direcção Geral da Fazenda Pública compete fazer a fiscalização das cambiais que ceder nos termos do decreto n.º 14.611, de 23 de Novembro de 1927, exigindo a entrega do modelo A da alfândega sempre que, tratando-se de importações, o despacho aduaneiro seja efectuado por terceiros.

Art. 8.º Não é considerada prejudicial à economia nacional, e por isso permitida:

1.º A importação de títulos estrangeiros, sejam ou não cotados nas Bolsas do País, quando o importador prove que os títulos já estavam comprados no estrangeiro na data da publicação deste decreto e efectuada a sua liquidação, devendo a operação fazer-se por intermédio dos Bancos e banqueiros autorizados;

2.º A exportação de títulos estrangeiros, para serem vendidos, feita por intermédio dos bancos e banqueiros autorizados, desde que seja vendida a estes a cambial produzida,